



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 10.592 de 2018

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada LEDA SADALA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SORAYA SANTOS, Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O projeto tem regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

A Autora justifica a referida proposta na necessidade inclusão da Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO no rol enumerativo de 13 doenças que ensejam benefício de incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – sem o cumprimento do período de carência pelo segurado, previsto no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Informa que são de lento desenvolvimento e apresentam quadro progressivo, por isso necessária a sua inclusão no referido rol.

Narra ser uma doença inflamatória autoimune caracterizada por afetar os nervos ópticos e a medula espinhal, levando ao comprometimento inflamatório do nervo óptico (neurite óptica) e da medula espinhal (mielite), também denominada doença de Devic.

Destaca o fato de que apesar do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, delegar ao Poder Executivo a elaboração de uma lista definitiva de doenças que recebam tratamento diferenciado no RGPS, o Poder Legislativo tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

competência constitucional para, por meio de Projeto de Lei, propor a criação de exceções à lista elaborada, de forma a preservar a harmonia e a integridade do sistema previdenciário. Assevera também que doenças e afecções que dão direito à isenção da carência dependem de critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, além de uma evolução progressiva e inexorável na direção da incapacidade laboral definitiva, como é o caso da Neuromielite Óptica/Especro da Neuromielite Óptica – NMO/ENMO.

Destaca, outrossim, a importância de alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no sentido de oferecer uma solução justa às pessoas portadoras de Neuromielite Óptica/Especro da Neuromielite Óptica -NMO/ENMO, incluindo-as no rol de doenças que independem de carência para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de forma que possam usufruir, de imediato, dos benefícios previdenciários que possibilitarão sua subsistência.

Ressalta que a menção expressa dessa patologia no rol do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, possibilitará que o processo de concessão dos benefícios ocorra mais rapidamente, tendo em vista as graves consequências na qualidade de vida do portador, à medida que a doença avança e que estas mesmas razões fundamentam que a enfermidade integre a lista das atendidas pela isenção de imposto sobre a renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Conclui que a concessão desse benefício tributário terá limitado impacto financeiro, em função do reduzido número de potenciais beneficiários; por outro lado, a isenção será uma valiosa ajuda para essas pessoas que, a rigor, deveriam ter sua saúde cuidada pelos três Entes públicos (inciso II art. 23 da CF/88).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Por fim, afirma que é absolutamente correto, por uma questão de equidade, que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - 5NMO/ENMO deva também ser considerada moléstia grave para os fins de reforma de militares ou concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a servidor público. Salaria que, tanto o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), quanto o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), autorizam que outras moléstias ou doenças “que a lei indicar” sejam consideradas graves para a concessão das referidas reforma ou aposentadoria.

A proposta tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou por unanimidade o parecer apresentado pelo relator, Dep. Hiran Gonçalves.

O Projeto de Lei nº 10.592, de 2018 foi aprovado sem modificações. E, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas. É o relatório.

No momento, cabe a Relatora da proposta, Dep. Leda Sadala (AVANTE-AP), a emissão de parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e, posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório. Passo a opinar.

II – PARECER

Segundo o art. 32, inciso X, alíneas “h”, “j” e “l”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RIDC), cabe a apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), temas ou atividades relativas aos aspectos financeiros e orçamentários públicos de **quaisquer proposições que importem aumento ou**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

diminuição da receita; legislação referente a cada tributo; tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal. Senão vejamos:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

X - Comissão de Finanças e Tributação:

- a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;
- b) sistema financeiro da habitação;
- c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
- d) títulos e valores mobiliários;
- e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
- f) dívida pública interna e externa;
- g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- h) **aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita** ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;
- J) SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS; NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO; LEGISLAÇÃO REFERENTE A CADA TRIBUTOS;**
- I) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal.**

Já o art. 53, inciso II do RICD estabelece o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

Outrossim, dispõe o art. 56 que “os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão **examinados pelo Relator designado em seu âmbito**, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, **para proferir parecer**”.

Desta sorte, considerando que o PL em questão reflete na diminuição da receita e na alteração da legislação tributária, deve ser reconhecida a competência da CFT para a sua apreciação.

Passemos então ao exame dos aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

Em suma, conforme amplamente, o Projeto de Lei em comento propõe:

- A inclusão da Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
- A inclusão dos proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica entre os rendimentos isentos do imposto de renda;
- Que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave.

Segundo as Recomendações no tratamento da esclerose múltipla e neuromielite óptica, da Academia Brasileira de Neurologia, a neuromielite óptica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

(NMO) é uma doença autoimune inflamatória do sistema nervoso central (SNC) caracterizada primordialmente pelo acometimento dos nervos ópticos e da medula espinhal. A última década foi um período de grande mudança no entendimento fisiopatológico da NMO com a descoberta da mediação humoral via auto anticorpos da classe imunoglobulina G (IgG) contra a aquaporina-4 (IgG-AQP4), o mais abundante canal de água presente no SNC¹.

O referido estudo destaca que a NMO possui prevalência menor que a EM e é mais frequente em populações asiáticas e em afrodescendentes. Considerada por muito tempo uma doença monofásica, hoje se sabe, a partir de estudos conduzidos em diferentes populações, que a forma recorrente é a mais comum, respondendo por cerca de 80% dos casos².

Em Cuba, estima-se a prevalência da NMO em 0,691 caso por 100 mil habitantes negros e em 0,426 caso por 100 mil habitantes brancos. Essa pequena diferença na prevalência entre os dois diferentes grupos étnicos contraria a ideia de doença mais comum em afrodescendentes e pode apontar para um viés local decorrente da grande miscigenação e da ausência de caracterização genética de ancestralidade nos grupos estudados. Por outro lado, estudo dinamarquês aponta prevalência de 4,4 casos para 100 mil habitantes³.

Portanto, trata-se de uma doença rara, porém, grave, demonstrando a importância da matéria proposta.

Ao adentrar na análise do impacto orçamentário e financeiro da proposição a LRF, em seu art. 14, “caput”, assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No tocante à LDO 2019 – Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, o artigo 114 estabelece que as proposições que tragam em seu teor **impacto orçamentário na receita**, deverão estar acompanhadas de **estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes** para efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, **importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de **estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No caso em apreço, a concessão do benefício tributário proposto através do projeto em análise terá impacto financeiro limitado, tendo em vista o reduzido número de potenciais beneficiários, se considerarmos a baixa incidência da doença na população, atualmente estimada em 3.500 a 7.000 pessoas em nosso país.

Em contrapartida, a isenção será consideravelmente benéfica àqueles foram acometidos por esta enfermidade. O prognóstico da NMO está associado à gravidade e à frequência de recorrência dos eventos, considerada em 60% no primeiro ano e em 90% nos três anos subsequentes. Após cinco anos, cerca de 50% dos pacientes estarão legalmente cegos uni ou bilateralmente e incapazes de deambular sem auxílio⁴. Logo, trata-se de uma doença que avança rapidamente, por isso requer uma célere e eficaz resposta do Estado.

Cumprе ressaltar que o § 12 do art. 114 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, dispensa a compensação de que trata o *caput* para proposições cujo impacto seja **irrelevante**, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Desta forma, entende-se que a proposta não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso, sendo desnecessária a apresentação de **estimativa da renúncia** nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, considerando o impacto irrelevante nas finanças públicas.

Destarte, sob o ponto de vista formal, a proposta apresentada pode ser considerada **adequada e compatível** sob a ótica da **adequação orçamentária e financeira**, haja vista que a finalidade pretendida pelo Projeto de Lei ocasionará em alterações insignificantes no orçamento público, sem diminuição de receita ou aumento de despesa da União consideráveis. Por outro lado, o resultado real da sua implementação seria fundamental para melhora da qualidade de vida daqueles que são acometidos pela doença, bem como de seus familiares.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o parecer é pela compatibilidade de adequação financeira e orçamentária e, no tocante ao mérito, pela **APROVAÇÃO**, tendo em vista a importância da matéria na melhora da qualidade de vida dos beneficiários diretos e indiretos, bem como, em razão do seu papel no cumprimento do **direito constitucional à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana**.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos de competência da Comissão, abstendo-se quanto aos demais aspectos que extrapolam a sua alçada.

É o parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LEDA SADALA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

